



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 2.230/2016-PMM

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 11.947/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica oficialmente instituída a Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, aplicada no âmbito do Município de Macapá pelo Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Lei reconhece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas a Agricultura Familiar e a Agricultura Familiar Rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se Agricultor Familiar e Aquicultor Familiar Rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes:

I – Não detenha, a qualquer título, área maior de que 04 (quatro) Módulos Fiscais, exceto, os Assentamentos, as Comunidades Tradicionais indígenas e as Comunidades Quilombolas. Que normalmente são proprietários de áreas dimensões maiores que 04 (quatro) Módulos Fiscais;

II – Utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, assim como, tenham até dois empregados permanentes, que residam na propriedade ou localidade próxima e atenham, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da renda bruta familiar anual originária da atividade Agropecuária exercida ou empreendimento;

III – Tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV – Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Art. 4º Os alimentos adquiridos pela política em epígrafe destinam-se ao abastecimento do estoque alimentar das escolas do município para inclusão no cardápio da merenda escolar, das creches, dos programas sociais com PETI – Programa de



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

Erradicação do Trabalho Infantil, Unidades Hospitalares d Município, bem como para atender a demanda de alimentos das famílias alcançadas pelas ações de segurança alimentar e nutricional, bem como para qualquer ação ou programa no âmbito desta municipalidade que tenha no objeto principal a aquisição de alimentos.

Art. 5º O Prefeito em conformidade com as legislações em vigor determinará por ato específico que todas as unidades descentralizadas da Administração Pública Municipal, responsável pela aquisição de alimentos, que cumpram esta Lei.

Art. 6º O Conselho de Alimentação Escolar – CAE como legítimo fiscal da aplicação dos recursos oriundos PNAE e outros programas, deve não só fazer cumprir a Lei mais aplica as sanções o caso do não cumprimento da Lei em tela.

Art. 7º Os beneficiários pelos princípios estabelecidos por esta Lei, são os Agricultores e Aquicultores Familiares enquadrados nos grupos A ao D do PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, definidos de acordo com a mais recente portaria emitida pelo MDA – Ministério do Desenvolvimento Agrário, que normativa o enquadramento na Agricultura Familiar, trabalhadores rurais sem terra acampados e pescadores artesanais reconhecidos pela SEAP – Secretaria de Agricultura e Pesca, órgão ligado à Presidência da República ou outro que os venham a substituí-los, sendo observada e garantida a qualificação mencionada no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único. Os beneficiários mencionados no *caput* deste artigo devem estar organizados individualmente e/ou preferencialmente em grupos formais (Associações, Cooperativas e Colônias de Pescadores) devidamente legalizados, tanto a entidade, quanto seus respectivos associados.

Art. 8º A Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar no âmbito do Município de Macapá, tem os seguintes objetivos:

I – Promover e estimular a produção Agrícola Agropecuária de piscicultura, de Macapá e localidades dos Distritos e Subdistritos de Macapá;

II – Gerar trabalho e renda;

III – Desenvolver técnicas da Agricultura Orgânica ou Agroecológica;

IV – Diversificar de forma direta a oferta de alimentos oriundos da agricultura familiar na merenda das escolas, creches, programas sociais e repartições do município;

V – Apoiar a comercialização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

VI – Inexigibilidade da licitação para aquisição de alimentos fornecidos pelo produtor rural;

VII – Assinar convênios ou contratos com os Agricultores para compras, aquisição e produção de alimentos;



**MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL**

VIII – Prestar assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos alimentos;

IX – Apoiar a prática do associativismo e cooperativismo;

X – Melhorar a qualidade de vida da população rural;

XI – Promover cursos de capacitação, formação e treinamento para os agricultores e agricultores familiar.

Art. 9º É inexigível a licitação dos produtos amparados por esta Lei, oriundos dos agricultores familiares, em conformidade ao Artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10 Os investimentos ou gastos públicos com despesas decorrentes da aplicabilidade desta Lei concorrerão pelas seguintes dotações orçamentárias específicas existentes dos Poder Executivo Municipal:

I – Secretaria Municipal de Educação – SEMED: transferência do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, através do FINDE, Manutenção do Ensino Fundamental e do Ensino Pré-Escolar, através do Programa de Alimentação Escolar para creches – PNAC, Programa de Educação de Jovens e Adultos – PELA, ALFASOL e os recursos da FPM vinculados constitucionalmente.

II – Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA: manutenção dos serviços a cargo do FMS – Fundo Municipal de Saúde, Ações Básicas de Vigilância Sanitária e dos recursos do FPM vinculados constitucionalmente.

Art. 11 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FINDE, no âmbito do PNAE, fica estabelecido, que no mínimo 40% (quarenta por cento) dos mesmos, deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do empreendedor familiar rural, priorizando-se assim, os Assentamentos, as comunidades Tradicionais indígenas e as Comunidades Quilombolas.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 17 de Junho de 2016.


CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Autoria: Ver. João Henrique.



**PREFEITURA DE MACAPÁ – GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

Av. FAB, 840 – Centro – 68.906-908 – Macapá–Amapá.
Site: www.macapa.ap.gov.br – E-mail: gabinete.pmm@gmail.com

Ofício nº. 1.908/2016-GABI/PMM.

Macapá, 20 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador ACÁCIO FAVACHO
Presidente da Câmara Municipal de Macapá

Assunto: **Encaminhamento da Lei Nº. 2.230/2016-PMM.**

Senhor Presidente,

1. Precedido pelos melhores cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a **Lei Nº 2.230/2016-PMM**, devidamente sancionada pelo Gestor Municipal, que **“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 11.947/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Atenciosamente,


CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA/CMMA
RECEBIDO 21/06/16
AS 11:43 horas

